



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Ordinária nº 565/2009.

Altera a Lei nº 63, de 19 de abril de 1991 — Estatuto do Servidor Municipal.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1. Os artigos abaixo indicados da Lei Municipal nº 63, de 19 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Para efeito desta Lei:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo (efetivo ou comissionado) ou função pública temporária;

II – Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e título, ou a um servidor nomeado para uma função de chefia, direção ou assessoramento;

III - Tempo de efetivo exercício no serviço público é o tempo de exercício de cargo ou função pública temporária, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional do Município;

IV - Remuneração é o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes ao cargo ou função temporária, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.”

“Artigo 25 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único – O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada também ampla defesa.”

“Artigo 40 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Na condição prevista no caput deste artigo, se o servidor não sendo estável, ou seja, ainda estiver em estágio probatório, será processada sua dispensa ou exoneração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.”

“Artigo 73 -

Parágrafo 1º - Poderá a Administração efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, a título de adiantamento, na data de aniversário do servidor efetivo, que corresponderá à metade da remuneração recebida no mês.”

“Artigo 77 – Por quinquênio de efetivo serviço prestado ao Município de Guiricema, será concedido ao servidor efetivo um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido e efetivar o requerimento junto ao órgão ao qual estiver vinculado e ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal.”

“Artigo 89 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com os vencimentos devidos do mês que antecede as férias.”

“Artigo 92 - O servidor que houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VI do artigo 94 desta lei, terá o período aquisitivo de férias suspenso enquanto perdurarem as referidas licenças.”

“Artigo 96 – Poderá ser concedida ao servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal licença por motivo de doença de parentes até o terceiro grau. Para fazer jus à licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos e observar os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º - O servidor deverá comparecer ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, preencher o requerimento do benefício, onde será designada entrevista com a Assistente Social do Município que verificará se o servidor faz jus ou não a licença, valendo-se dos critérios estabelecidos nos § 3º deste artigo.

Parágrafo 2º - Caso o servidor faça jus ao benefício, será encaminhado diretamente para avaliação médica pericial para a emissão/convalidação do atestado.

Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - O atestado deve ser entregue em até 72 horas (três dias) após a sua emissão, no Departamento de Pessoal da Prefeitura, excedendo esse prazo o benefício pode ser recusado.

Parágrafo 4º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 5º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por um período de até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica e, neste prazo, sem remuneração.

Parágrafo 6º - O servidor poderá fazer jus a novo período de licença, após ter trabalhado no mínimo 60 (sessenta) dias, caracterizando novo período aquisitivo.

Parágrafo 7º - Ainda, para concessão da licença, deverá ser observado:

a) se a pessoa doente está na residência ou não do servidor e se existem outras pessoas que possam prestar assistência ao enfermo, por não exercerem atividades fora do domicílio;

b) se a pessoa doente está nas dependências hospitalares, sendo assistido pela infra-estrutura do hospital.

Parágrafo 8º - Os servidores ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com o órgão público ou contratados por tempo determinado não farão jus à licença por motivo de doença em pessoa da família uma vez que são segurados do INSS."

"Artigo 100 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor estável fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo."

"Artigo 101 -

II -

b) licença para tratar de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias."

"Artigo 104 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado, antes que este complete o período de estágio probatório e seja devidamente aprovado em avaliação especial de desempenho, conforme lei específica.”

“Artigo 108 -

I - Por dois dias, para doação de sangue;”

“Artigo 155 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela autoridade administrativa, desde que sejam formuladas por escrito, para fim de confirmação de sua autenticidade e posterior seguimento da apuração.”

“Artigo 160. O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º. A comissão de que trata este artigo poderá ser coincidente com a Comissão de Ética instituída no âmbito da unidade por ato do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, desde que observadas as demais cominações deste Estatuto.

Parágrafo 2º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

“Artigo 165 -

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.”

“Artigo 168 -.....

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato o será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição, sendo o não comparecimento sujeito a penalidade prevista no artigo 138, inciso II desta Lei.”

“Artigo 206 – Para licença superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá ser encaminhado e aprovado em perícia médica do órgão previdenciário ao qual estiver vinculado, passando a fazer jus ao benéfico previdenciário de Auxílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Doença ou Aposentadoria por Invalidez, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Por licenças inferiores ou iguais a 15 (quinze) dias, poderá ser aceito atestado médico do órgão ou entidade, onde se encontra o servidor, ou emitido por médico particular, sujeito à aprovação por perícia médica oficial, a critério do Secretário Municipal competente.

Parágrafo 3º - REVOGADO”

“Artigo 236 -

Parágrafo 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal – IPREV, cabendo ao Tesouro Municipal a sua complementação quando necessária. “

“Artigo 244 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, bem como suas Autarquias.”

Art. 2. Ficam revogados os artigos 30, 31, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 103, 108, II, da Lei Municipal nº 63, de 19 de abril de 1991.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema, 01 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO VAZ DE MELO
Prefeito Municipal de Guiricema

Publicado em 01/12/09 por 30
dias, no Mural da Prefeitura Municipal de
Guiricema, conforme estabelecido em
Lei Municipal Nº 235/97 de 23/10/1997
Al. Nascimento 506
Funcionário (a) Responsável - Matrícula